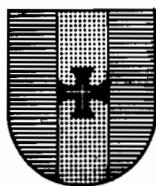


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 39

Quinta-feira, 4 de Abril de 1991

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M:

Estrutura o Laboratório Regional de Engenharia Civil como serviço personalizado da administração regional autónoma da Madeira.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/91/M:

Cria na Direcção Regional de Saúde Pública um órgão de apoio jurídico e estabelece novo enquadramento dos órgãos homólogos dos restantes serviços na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 339/91:

Autoriza que, durante o Campeonato Regional de Rallyes, no ano em curso, seja feita publicidade ao tabaco em sete viaturas.

Resolução n.º 340/91:

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 124/92B e 124A/92B, necessárias à obra de «Construção das E.E.R.R. n.ºs 106 e 101 (Troço Cruz de Carvalho Lombada) — Primeira Fase, Saída Oeste do Funchal» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 341/91:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 43, necessária à obra de «Esforço e repovoamento florestal da Ilha do Porto Santo» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional da Economia.

Resolução n.º 342/91:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 16, necessária à obra de «Construção da Via Rápida — Saída Oeste do Funchal — II Fase», e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 343/91:

Autoriza a transferência para a Secretaria Regional das

Finanças, por depósito na conta n.º 9, na Caixa Geral de Depósitos, da importância de 150.000.000\$.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Declarações

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M

de 4 de Abril

Estruturação do Laboratório Regional de Engenharia Civil como serviço personalizado da administração regional autónoma da Madeira.

A recente aprovação, na sequência da reforma dos fundos estruturais comunitários, do quadro comunitário de apoio para Portugal vem possibilitar à Região o aproveitamento de vultosos financiamentos, sobretudo através do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira (POPRAIM) e ainda através da aplicação de outros programas operacionais sectoriais de âmbito nacional que, embora já anteriormente aprovados pela Comissão, constituem formas de intervenção que contribuem para a realização dos eixos prioritários de desenvolvimento para Portugal, estabelecidos naquele quadro.

De entre estes, refira-se o Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP), de cuja implementação se espera obter significativas participações comunitárias na prossecução e aprofundamento do esforço de concretização do eixo prioritário «Apoio ao investimento produtivo e às infra-estruturas directamente ligadas a este investimento».

No âmbito deste Programa insere-se um conjunto de medidas que visa criar as condições para o desenvolvimento da qualidade, de entre as quais as destinadas a incentivar projectos de investimento para a criação ou ampliação de laboratórios de ensaio ou metrológicos, tendo em vista a prestação de serviços no quadro do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

Porque inserido nas suas atribuições, o Laboratório Regional de Engenharia Civil, o organismo da Secretaria Regional do Equipamento Social, candidatou, nesta área, um projecto que foi seleccionado, pelo que tem agora de conformar-se com as regras de gestão orçamental definidas para as entidades beneficiárias, nomeadamente apresentar financiamento próprio e estar dotado de capacidade adequada à recepção e aplicação das verbas para o desenvolvimento do projecto.

A par destas exigências, o Laboratório Regional de Engenharia Civil vai alargar o quadro da sua actuação, assumindo relevo especial na redefinição das suas competências a prestação de serviços e outras entidades, públicas ou privadas, pelo que importa dotá-lo de uma estrutura capaz de, com maior eficiência e eficácia, assegurar a prossecução dos interesses que lhe estão confiados, particularmente ou que se concretizem mediante o referido tipo de acções.

As aduzidas razões de autonomia orçamental e de maior operacionalidade determinam que se erija o Laboratório Regional de Engenharia Civil em serviço personalizado da administração regional autónoma.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

TÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Laboratório Regional de Engenharia Civil, abreviadamente designado por LREC, constitui um serviço público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sujeito à tutela do Governo Regional da Madeira através do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — O LREC tem por fim promover e coordenar a investigação e outras acções necessárias para o progresso da Região Autónoma da Madeira, fundamentalmente nos domínios das obras públicas, da habitação e urbanismo, da indústria dos materiais e componentes para a construção, dos

recursos naturais e nos campos relacionados com os sectores produtivos e de infra-estruturas sócio-económicas.

2 — Tendo em vista a realização do fim mencionado, incumbe ao LREC:

a) Realizar investigações, estudos e ensaios de sua iniciativa ou solicitados por entidades públicas ou privadas, e bem assim acordar ou contratar a realização daquelas acções com as mesmas entidades, quando de interesse para os seus programas de acção;

b) Efectuar estudos de investigação e desenvolvimento no âmbito da normalização e regulamentação técnicas de especificidades regionais e elaborar a respectiva documentação em colaboração com os competentes organismos nacionais;

c) Proceder ao estudo e observação de comportamento das obras, com vista a informar acerca das suas condições de segurança e de durabilidade;

d) Efectuar a qualificação de laboratórios privados que exerçam actividade na Região no âmbito do seu domínio de actuação;

e) Promover a difusão de conhecimentos e de resultados obtidos em actividades próprias ou alheias, recolher, classificar, publicar e difundir bibliografia e outros elementos de informação técnica;

f) Emitir pareceres, responder a consultas e prestar colaboração dentro do seu campo de actividade;

g) Contribuir para o aperfeiçoamento e especialização de quadros técnicos, nomeadamente através de colaboração ao ensino universitário e técnicos de todos os graus;

h) Defender a propriedade intelectual dos seus estudos e projectos;

i) Manter intercâmbio com os meios científicos e técnicos afins;

j) Dar apoio à produção e exportação de serviços e bens ligados à engenharia civil e à indústria da construção;

l) Prestar colaboração a outros serviços ou entidades, bem como a iniciativas e actividades que sirvam os seus fins;

m) Conceder prémios e outras recompensas, segundo disposições fixadas em regulamento a

aprovar pelo membro do Governo Regional da tutela;

n) Promover o aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente mediante a frequência de cursos e estágios noutros organismos;

o) Providenciar os meios técnicos e materiais necessários para o seu adequado funcionamento.

3— Serão ainda atribuições do LREC aquelas que lhe forem cometidas pelo Governo Regional.

TÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Órgãos

Para o exercício das suas atribuições, o LREC dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O director;
- b) O conselho administrativo;
- c) O conselho consultivo.

Artigo 4.º

Director

1— O LREC é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional e nomeado nos mesmos termos deste.

2— Ao director, no desempenho das suas funções, compete, designadamente:

- a) Superintender em todos os serviços do LREC e assegurar o seu correcto funcionamento;
- b) Coordenar a preparação dos planos de actividades do LREC, submetê-los à aprovação do membro do Governo da tutela e assegurar a sua execução;
- c) Submeter à aprovação do membro do Governo da tutela os projectos de orçamentos, os planos financeiros e as contas de gerência;
- d) Autorizar ou propor, nos termos da lei geral, a aquisição de equipamento necessário ao funcionamento do LREC;
- e) Representar o LREC em juízo ou fora dele;
- f) Celebrar contratos no âmbito da realização de estudos e obras e da prestação de serviços;
- g) Praticar os actos necessários à gestão do pessoal, de acordo com os poderes que lhe estão conferidos por lei.

3— O director será coadjuvado no exercício

das suas funções pelos chefes de departamento por ele designados, sendo substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por aquele que, de entre estes, for designado por despacho do membro do Governo Regional da tutela.

4— O director poderá delegar, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência nos chefes de departamento.

Artigo 5.º

Conselho administrativo

1— O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira.

2— O conselho administrativo é constituído por:

- a) O director, que preside, ou, nas suas faltas ou impedimentos, o seu substituto;
- b) O director dos serviços administrativos;
- c) O funcionário com funções de coordenação do sector de contabilidade.

3— Ao conselho administrativo compete:

- a) Elaborar a proposta de orçamento;
- b) Administrar as dotações inscritas no orçamento e autorizar a realização de despesas, nos termos previstos na lei;
- c) Autorizar a constituição de fundos de maneiio;
- d) Promover a cobrança das receitas;
- e) Deliberar sobre qualquer assunto de gestão financeira;
- f) Elaborar o relatório anual da sua gerência.

4— As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria dos seus membros, sendo sempre necessária a presença do presidente, que terá voto de qualidade.

5— O conselho administrativo pode delegar no seu presidente as competências designadas nas alíneas b) e c) do número anterior.

Artigo 6.º

Conselho Consultivo

1— O conselho consultivo é um órgão de consulta sobre as grandes linhas que devem orientar a acção do LREC nos diversos domínios da sua actividade.

2— O conselho consultivo tem a seguinte constituição:

- a) O director, que preside;
- b) Os directores regionais e equiparados do âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- c) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Um representante da Secretaria Regional das Finanças;
- e) Um representante da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego;
- f) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- g) Um representante da Associação dos Industriais de Construção da Madeira.

3 — Poderão ser convidadas a participar nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, outras pessoas, funcionários ou não, com especial competência nos assuntos a tratar.

4 — Ao conselho consultivo compete pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam postas pelo seu presidente e será obrigatoriamente ouvido sobre os assuntos seguintes:

- a) Planos de actividades globais do LREC, anuais e plurianuais;
- b) Relatórios de actividades respeitantes aos planos a que se refere a alínea anterior.

5 — O conselho consultivo reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a solicitação da maioria dos seus membros.

6 — As deliberações do conselho consultivo serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

7 — As normas de funcionamento do conselho consultivo constarão de regimento interno a elaborar pelo próprio conselho consultivo e a aprovar pelo membro do Governo Regional da tutela.

Artigo 7.º

Serviços

O LREC dispõe de serviços operativos e serviços de apoio, estruturados em departamentos, centros e direcções de serviço, sendo a respectiva orgânica aprovada por decreto regulamentar regional.

TÍTULO III

Pessoal

Artigo 8.º

Quadro

O quadro de pessoal do LREC constará de anexo ao decreto regulamentar regional referido no artigo anterior.

Artigo 9.º

Regime

O regime aplicável ao pessoal do LREC será o estabelecido no diploma a que se refere o artigo 7.º

TÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 10.º

Disciplina de gestão financeira

A gestão financeira do LREC será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Orçamento privativo anual;
- b) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais.

Artigo 11.º

Elaboração e aprovação dos orçamentos

A elaboração e aprovação do orçamento privativo, bem como as alterações orçamentais, obedecerão ao legalmente fixado para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 12.º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do LREC:

- a) As dotações inscritas no Orçamento da Região;
- b) As quantias cobradas pelos serviços prestados pelo LREC a entidades públicas ou particulares;
- c) Os subsídios, participações, quotizações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- d) Os rendimentos dos bens que o LREC possuir ou a qualquer título fruir;
- e) O produto da venda de patentes de invenção, de aparelhagem produzida pelo LREC, de

publicações e ainda de bens móveis e imóveis pertencentes ao seu património, que possam ser dispensados ou tenham sido inutilizados;

f) Outras verbas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas, incluindo juros de quaisquer depósitos ou empréstimos devidamente autorizados pelo Governo Regional.

2 — Constituem despesas do LREC as relativas ao funcionamento dos seus serviços e as inerentes à prossecução das suas atribuições.

Artigo 13.º

Despesas não sujeitas a autorização superior

Desde que a respectiva despesa caiba dentro da competência do LREC, não é de observar o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, quanto à construção de modelos e outras obras inerentes à actividade laboratorial.

Artigo 14.º

Destino dos saldos anuais

Os saldos apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, a fim de serem utilizados pelo LREC, salvo os relativos às dotações inscritas no Orçamento da Região, cujos montantes serão repostos nos respectivos cofres.

Artigo 15.º

Aprovação de planos e relatórios

1 — O LREC submeterá, nos prazos fixados, à aprovação do membro do Governo Regional da tutela os documentos seguintes:

a) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais;

b) Relatórios anuais correspondentes à actividade exercida.

2 — Dos planos de actividades constarão os programas correspondentes às acções cuja promoção esteja a cargo do LREC, com discriminação dos domínios em que se exercem e das respectivas fontes de financiamento.

3 — O LREC remeterá ao Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria Regional do Equipamento Social uma cópia dos documentos elaborados nos termos deste artigo.

Artigo 16.º

Património

1 — O património dos LREC é constituído pe-

los bens da Região Autónoma da Madeira que ficam afectos às suas actividades, bem como pelos que ele próprio vier a adquirir.

2 — São transferidos para o LREC, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo as de registo, quando necessário, o património da Região referido no número anterior, bem como todos os direitos e obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Secretaria Regional do Equipamento Social no âmbito das atribuições a ele cometidas.

Artigo 17.º

Actos notariais

1 — A celebração de escrituras e outros actos notariais em que intervenha o LREC serão assegurados pelo notário privativo do Governo Regional da Madeira.

2 — As receitas emolumentares que excedam as que se destinam ao notário privativo do Governo Regional constituirão receita do LREC.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Seguros

1 — Dada a natureza específica das suas actividades, fica o LREC autorizado a efectuar os seguros que for conveniente fazer:

a) Para reparar eventuais danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais no pessoal ao seu serviço, em qualquer regime, em resultado das actividades que lhe competirem, e em terceiros, em consequência das mesmas;

b) Para cobrir os danos provocados no seu património, existente nas suas instalações ou deslocado para o exterior para execução de trabalhos;

c) Para cobrir os riscos de guarda e transporte de valores pecuniários, bem como os inerentes aos seus responsáveis ou transportadores;

d) Para cobrir o seguro de viaturas e das pessoas nelas transportadas.

2 — A fixação do montante dos seguros e das demais questões relativas à aplicação do presente artigo será efectuada por despacho do membro do Governo Regional da tutela, sob proposta do director.

3 — Os benefícios decorrentes dos seguros efectuados acrescerão aos demais já previstos na legislação em vigor.

Artigo 19.º**Regime orçamental transitório**

Enquanto o LREC não tiver o seu orçamento aprovado, as respectivas despesas de funcionamento são suportadas pelas dotações do orçamento dos serviços dependentes do Secretário Regional do Equipamento Social e as despesas de investimentos pelas dotações do PIDDAR atribuídas à Secretaria Regional do Equipamento Social pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 20.º**Norma revogatória**

São revogadas as disposições referentes ao LREC contidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 27/89/M, que aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Artigo 21.º**Entrada em vigor do diploma**

O presente diploma entra em vigor juntamente com o decreto regulamentar regional referido no artigo 7.º

Aprovado em sessão plenária em 5 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/91/M**

de 27 de Março

Cria na Direcção Regional de Saúde Pública um órgão de apoio jurídico e estabelece novo enquadramento dos órgãos homólogos dos restantes serviços na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

O regulamento aprovado por despacho de 23 de Fevereiro de 1983 do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que define a estrutura orgânica da Direcção Regional de Saúde Pública, é omissivo relativamente à existência de órgãos específicos de apoio jurídico.

Considerando que a realidade funcional não

se compadece com tal lacuna, urge colmatá-la criando na Direcção Regional de Saúde Pública um gabinete de estudos e pareceres jurídicos.

Considerando que deste procedimento resulta a necessidade de uniformizar o enquadramento orgânico dos órgãos homólogos dos restantes serviços na dependência da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, correcto não seria que essa uniformização ocorresse em momentos diferentes.

Em consequência, reveste o presente diploma carácter intercalar e parcelar na reforma das estruturas orgânicas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais em curso, porquanto, por contraposição aos restantes órgãos e serviços das mesmas, a criação de gabinetes de estudos e pareceres jurídicos não apresenta qualquer complexidade, atentas as suas finalidades. Saliente-se ainda que do presente diploma não resulta qualquer alteração do número de lugares existentes nos respectivos quadros de pessoal.

Assim, o Governo Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M, de 18 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, como órgão de apoio directo ao Secretário Regional, um gabinete de estudos e pareceres jurídicos, ao qual cabem funções exclusivas de mera consulta jurídica (emissão de pareceres e estudos jurídicos).

Art. 2.º São igualmente criados gabinetes de estudos e pareceres jurídicos nas Direcções Regionais de Saúde Pública, de Segurança Social e dos Hospitais, como órgãos de apoio directo aos respectivos directores regionais, aos quais cabem funções exclusivas de mera consulta jurídica (emissão de pareceres e estudos jurídicos).

Art. 3.º — 1 — O quadro de pessoal a integrar nos gabinetes ora criados é o constante do anexo I ao presente diploma, alterando-se em conformidade a redacção das Portarias n.ºs 129/87, de 20 de Novembro, 132/87, de 20 de Novembro, 133/87, de 20 de Novembro, e 105/87, de 24 de Setembro, que estabeleceram, respectivamente, os quadros de pessoal do Gabinete do Secretário e serviços de apoio, da Direcção Regional de Saúde Pública, da Direcção Regional de Segurança Social e da Direcção Regional dos Hospitais.

2 — O quadro de pessoal da Direcção Regional dos Hospitais, estabelecido pela Portaria n.º 105/87, de 24 de Setembro, é igualmente alterado

no que concerne à carreira técnica superior, passando a ser o constante do anexo II ao presente diploma.

Art. 4.º — 1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre provido nos lugares da carreira de consultor jurídico dos quadros orgânicos do Gabinete do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e das Direcções Regionais de Saúde Pública e de Segurança Social, estabelecidos, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 129/87, 132/87 e 133/87, todas de 20 de Novembro, transita para o quadro aprovado pelo n.º 1 do artigo anterior e constante do anexo I, de acordo com a tabela de equivalências fornecida pelo anexo III, sendo-lhe contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na carreira e categorias anteriores.

2 — O pessoal licenciado em Direito que à data da entrada em vigor do presente diploma esteja provido nos dois lugares da carreira técnica superior, a destacar, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, do quadro orgânico da Direcção Regional dos Hospitais, estabelecido pela Portaria n.º 105/87, de 24 de Setembro, transita para o

quadro constante do anexo I, de acordo com a tabela de equivalências fornecida pelo anexo III, sendo-lhe contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na carreira e categorias anteriores.

Art. 5.º São revogados os artigos 4.º, n.º 1, alínea b), e 3, 8.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/88/M, de 21 de Janeiro, e a alínea b) do artigo 141.º do Regulamento da Direcção Regional dos Hospitais, aprovado por despacho de 4 de Maio de 1984.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 3 de Janeiro de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO I

	Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Vencimento — Escalões		
Gabinete do Secretário Regional e serviços de apoio.	Pessoal técnico superior.	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico.	Consultor jurídico assessor principal.	2	—	(a)		
				Consultor jurídico assessor.	2	—	(a)		
				Consultor jurídico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	—	(a)		
Direcção Regional de Saúde Pública.			Direcção Regional de Segurança Social.	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico.	Consultor jurídico assessor principal, assessor principal, de 1.ª classe, ou de 2.ª classe.	1	—	(a)
							3	—	(a)
Direcção Regional dos Hospitais.			Funções de contencioso e análise de gestão, planeamento e gestão de pessoal.			Técnica superior	Consultor jurídico assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	—
	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª clas.	3			—		(a)		

(a) Os estabelecidos no anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

ANEXO II

Quadro da carreira técnica superior da Direcção Regional dos Hospitais, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Vencimento — Escalões
Pessoal técnico superior	Funções de contencioso e análise de gestão, planeamento e gestão de pessoal.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	—	(a)
	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito da electrónica e mecânica.		Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	—	(a)
	Coordenar estudos e realizar acções no âmbito da alimentação.		Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	—	(a)

(a) Os estabelecidos no anexo n.º 1 do Decreto-lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

ANEXO III

Tabela de equivalências a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º

Assessor principal — consultor jurídico assessor principal.
 Assessor — consultor jurídico assessor.
 Técnico superior principal — consultor jurídico principal.
 Técnico superior de 1.ª classe — consultor jurídico de 1.ª classe.
 Técnico superior de 2.ª classe — consultor jurídico de 2.ª classe.
 Técnico superior estagiário — consultor jurídico estagiário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 339/91

Considerando o interesse de que se reveste para a Região Autónoma da Madeira a realização, no seu território, de competições desportivas que resultem numa atracção turística;

Considerando que, embora o Governo Regional, continue a defender e pôr em prática, medidas que alertem a população para os malefícios do tabaco, entre os quais se conta a proibição de publicidade a este produto, há que, em casos devidamente justificados, como na realidade é o presente, defender os interesses sócio-económicos da Região;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Março de 1991, resolveu:

Autorizar que durante o Campeonato Regional de Ralies, no ano em curso, seja feita publicidade ao tabaco em 7 viaturas, duas com a marca Bingo e cinco com a marca Além-Mar, ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/M, de 10 de Agosto.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 340/91

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Março de 1991, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 124/92B e 124A/92B, necessárias à obra de «Construção das E.E.R.R. n.ºs 106 e 101 (Troço Cruz de Carvalho-Lombada) — Primeira Fase, Saída Oeste do Funchal», em que são expropriados José Fernandes Coelho Júnior e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 341/91

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Março de 1991, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 43, necessária à obra de «Esforço e repovoamento Florestal da Ilha do Porto Santo», em que é expropriada Zita Menezes;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto, no Secretário Regional da Economia.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 342/91

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Março de 1991, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 16, necessária à obra de «Construção da Via Rápida — Saída Oeste do Funchal — II Fase», em que são expropriados Matilde de Jesus Correia e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do

auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Resolução n.º 343/91

Considerando que ao Orçamento Regional compete a execução financeira da política de emprego e formação profissional do Governo da Região;

Considerando que no Orçamento da Segurança Social está inscrita uma dotação consignada ao financiamento daquela política;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 22 de Março de 1991, resolveu:

Autorizar a transferência para a Secretaria Regional das Finanças, por depósito na Conta n.º 9 na Caixa Geral de Depósitos, a importância de 150 000 000\$00, pela rubrica Transferências Correntes — Para Emprego e Formação Profissional do Orçamento da Direcção Regional da Segurança Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO REGIONAL DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Declaração

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/90/M, de 7 de Julho e nos termos dos n.º 6 e 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105-A/90, de 23 de Março publicam-se as alterações aos orçamentos dos organismos com autonomia administrativa e financeira abaixo designados:

Na Receita:

unid.: 1 000 escudos

Clas. Econ.		Designação	Reforços ou Inscricões	Anulações
Código	Alin.			
		SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA		
		FUNDO REGIONAL DE INTERVENÇÃO E GARANTIA AGRÍCOLA		
05		Transferências correntes		
05.01		Sector Público		
05.01.03		Serviços Autónomos		
		Transferência do INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, proveniente de Direitos Niveladores	200 000	
		CONTAS DE ORDEM		
15	A	Imposto do Selo	500	
		<i>Total</i>	200 500	0

Na Despesa:

unid.: 1 000 escudos

Clas. Econ.		Classif. Funcional	Designação	Reforços ou Inscrições	Anulações
Código	Alín.				
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA					
FUNDO REGIONAL DE INTERVENÇÃO E GARANTIA AGRÍCOLA					
05			Subsídios		
05.01			Sociedades ou Quase Sociedades Não Financeiras		
05.01.01			Empresas Públicas, Equip. ou Participadas		
	A	8.01.0	Subsídios aos transportes de cereais e outros		57 500
	B	8.01.0	Subsídios à exploração a empresas do ramo agro-alimentar	275 000	
	D	8.01.0	Acções de intervenção nos Mercados Agrícolas		30 000
07			Aquisição de Bens de Capital		
07.01			Investimentos		
07.01.08		8.01.0	Maquinaria e equipamento	12 500	
CONTAS DE ORDEM					
80	A		Imposto do Selo	500	
<i>Total</i>				288 000	87 500

Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, 13 de Dezembro de 1990. — O Director Regional, António Valério de Souza.

Preço deste número: 60\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	ASSINATURAS		<p>«O preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>		
	Completa (Ano) ...	6 600\$00		(Semestre)	3 300\$00
	1.ª Série » ...	2 200\$00		»	1 100\$00
	2.ª Série » ...	2 200\$00		»	1 100\$00
	3.ª Série » ...	2 200\$00		»	1 100\$00
	4.ª Série » ...	2 200\$00		»	1 100\$00
	Duas Séries » ...	4 400\$00		»	2 200\$00
Três Séries » ...	6 600\$00	»	3 300\$00		
<p>Números e Suplementos — Preço por página: 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)</p>					

Execução gráfica da «IMPRESA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» — IRM - EP